



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 6.294, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a alteração na sistemática de cobrança pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de efluentes por parte do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O serviço de abastecimento de água no Município de Pelotas será cobrado pelo consumo medido.

Art. 2º Terá natureza jurídica de preço público, não compulsório, o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de efluentes sanitários prestados pelo SANEP, sendo a tarifa fixada de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro da autarquia.

Art. 3º A estrutura tarifária será dividida em categorias e a cobrança será feita pelo valor em reais por metro cúbico consumido, conforme estabelecido em cada faixa de consumo, objetivando a manutenção das atividades, bem como ampliar a capacidade de investimento da autarquia, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo racional de água pelos usuários.

§ 1º – Para os efeitos do "caput" deste artigo, ficam instituídas seis categorias tarifárias, assim definidas:

I - Residencial: quando a água é utilizada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II - Residencial Social: quando a água é utilizada para fins domésticos em prédios de uso exclusivamente residencial, habitado por usuários de baixa renda, assim considerados aqueles inscritos no cadastro único para programas sociais do Governo Federal (CADÚNICO), os que recebam benefício previdenciário de até 01 salário mínimo, bem como aqueles que obtiverem parecer favorável do serviço social do SANEP;

III - Filantrópica: quando a água é utilizada para abastecer entidades assistenciais;

IV - Comercial ou de serviço: quando a água é utilizada para abastecimento de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, nos quais a atividade exercida possua fim lucrativo;

V - Industrial: quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais, independentemente de constituir elemento essencial ao desempenho da atividade;

VI - Pública: quando a água é utilizada por qualquer ente vinculado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, de qualquer esfera federativa, em prédios de uso exclusivo das citadas entidades;

VII - Templos religiosos e casas de religião: quando a água é utilizada para abastecer templos religiosos e casas de religião. Ficando os mesmos isentos do pagamento até o limite de 30 m³ de consumo, sendo o excedente enquadrado na categoria filantrópica.

§ 2º - Para solicitar o enquadramento nas categorias descritas nos incisos II e III, o usuário não deve possuir débitos com a autarquia, caso existam contas não adimplidas estas devem ser parceladas ou quitadas.

§ 3º - Os usuários do serviço, para fazerem jus à tarifa residencial social, deverão comprovar estar inscritos em um dos Programas Sociais do Governo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 4º - Os usuários do serviço para fazerem jus à tarifa filantrópica deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

a) Possuir certificado de registro atualizado, expedido pelo órgão competente;

b) Apresentar estatuto social da entidade, devidamente registrado, e estar em funcionamento.

§ 5º - O enquadramento nas categorias residencial social e filantrópica terá validade de 02 (dois) anos, devendo a renovação dar-se mediante o atendimento às exigências dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - A inclusão nas categorias tarifárias descritas nos incisos de IV a VI dar-se-á mediante solicitação dos usuários frente ao SANEP, ou levantamento cadastral realizado pela autarquia.

§ 7º - A inadimplência da tarifa mensal ou do parcelamento referido no § 2º deste artigo por seis competências mensais implicará na suspensão automática do benefício concedido, sendo que o mesmo apenas poderá ser requerido mediante quitação ou parcelamento do débito, decorrido 01 (um) ano da última solicitação.

§ 8º Os usuários do serviço, que não integrem o cadastro do SANEP, para fazer jus ao enquadramento no inciso VII do § 1º do art. 3º, deverão requerer frente à Autarquia, apresentando os seguintes documentos:

a) Declaração, com firma devidamente reconhecida, informando que possui ou responde por templo religioso ou casa de religião, assumindo a responsabilidade cível e criminal pela informação prestada.

§ 9º O enquadramento no inciso VII do § 1º do art. 3º, fica condicionado ainda a conclusão da vistoria no local, a ser realizada pelo SANEP.

§ 10º Os estabelecimentos hospitalares públicos ou cuja filantropia esteja comprovada, bem como as entidades de apoio assistencial à crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, conforme enquadramento requerido à tarifa filantrópica, farão jus a redução no valor total da fatura de água, no índice de 90%.

§ 11º Enquadram-se neste sistema os hospitais: Santa Casa de Misericórdia, Sociedade Beneficência Portuguesa, Hospital Universitário São Francisco de Paula, Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas/FAU e as entidades assistenciais: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE-Pelotas), Escola Especial Professor Alfredo Dub, Associação Escola Louis Braille, Centro de Reabilitação de Pelotas (CERENEPE).

Art. 4º A cobrança tarifária dar-se-á de forma progressiva, ou seja, o que for consumido em cada faixa será computado para após passar-se para a próxima, conforme estabelecido no Anexo.

§ 1º – Para cada categoria são fixados valores relativos ao serviço básico, a serem pagos de forma a permitir a remuneração dos custos operacionais, para manutenção, melhorias e de ampliação do sistema.

§ 2º – O serviço básico será devido quando o ramal predial estiver ligado à rede de distribuição do SANEP.

Art. 5º O fornecimento e a instalação do hidrômetro constituem responsabilidade da autarquia, sem custo para o usuário, cabendo a este a guarda e conservação do equipamento.

§ 1º – No caso do imóvel não possuir hidrômetro, a contraprestação dar-se-á pelo serviço básico acrescido de uma tarifa relativa ao limite da primeira faixa de consumo, cabendo ao SANEP a instalação do equipamento na forma do “caput” deste artigo.

§ 2º – Quando a leitura por qualquer motivo não puder ser realizada, o usuário, além do serviço básico, será cobrado pela média de até doze meses em que houver consumo, devendo os valores pagos serem compensados tão logo possibilitada a realização da mesma.

§ 3º - Caso constatado na aferição do hidrômetro erro contra o usuário, a importância paga pela aferição será devolvida ao requerente, abatendo-se o percentual encontrado nos valores dos três últimos meses, realizando-se a compensação com as contas subsequentes.

Art. 6º A tarifa de esgoto será progressiva, conforme determinado no Anexo, sendo cobrada da seguinte forma:

I - Quando o efluente for coletado e tratado, corresponderá a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água.

II - Em não havendo tratamento, apenas coleta e afastamento, a tarifa de esgoto corresponderá 60% (sessenta por cento) da tarifa de água;

III - Quando o lançamento ocorrer diretamente no sistema de drenagem, a tarifa de esgoto corresponderá 30% (trinta por cento) da tarifa de água;

IV - Não ocorrerá cobrança da tarifa de esgoto, quando o lançamento do mesmo ocorrer diretamente no sistema de drenagem superficial, ou seja, em valetas e galerias pluviais nas quais não haja prestação de serviços de manutenção e desobstrução por parte do SANEP.

Parágrafo único - Os templos religiosos e casas de religião ficam isentos do pagamento da tarifa de esgoto.

Art. 7º O serviço básico, os valores relativos às faixas de consumo de cada categoria, assim como as demais tarifas dos serviços executados pelo SANEP serão reajustadas, em prazo não inferior a 12 (doze) meses, sendo fixadas através de Ato Administrativo, o qual será publicado em jornal local de grande circulação com no mínimo de 30 (trinta) dias antes da data de sua vigência.

Parágrafo único - A autarquia poderá promover revisões tarifárias sempre que ocorrerem circunstâncias extraordinárias, tais como aumento no custo dos materiais, insumos, ou outros fatores que afetem o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 8º Os imóveis que estiverem ligados à rede pública de esgoto e possuírem fontes próprias de abastecimento, ou aproveitamento de água de chuva, devem possuir também medição de água da fonte alternativa, objetivando faturamento e cobrança do volume de esgoto produzido.

Art. 9º Os condomínios, assim como suas unidades autônomas serão considerados individualmente para efeito do pagamento do serviço básico.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 2.415/1978 e 5.949/2012.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 02 de dezembro de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Nadison Hax

ANEXO LEI Nº 6.294, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2015.

MATRIZ TARIFÁRIA

I - Categoria Residencial							
Serviço básico:			R\$ 18,13				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		
				30%	60%	80%	
	Até 10 m³		R\$ 3,83	R\$ 1,15	R\$ 2,30	R\$ 3,06	
	De 11 m³ até 20 m³		R\$ 4,41	R\$ 1,32	R\$ 2,65	R\$ 3,53	
	De 21 m³ até 30 m³		R\$ 5,83	R\$ 1,75	R\$ 3,50	R\$ 4,66	
	De 31 m³ até 50 m³		R\$ 6,71	R\$ 2,01	R\$ 4,03	R\$ 5,37	
	De 51 m³ até 100 m³		R\$ 7,71	R\$ 2,31	R\$ 4,63	R\$ 6,17	
	Acima de 100 m³		R\$ 8,87	R\$ 2,66	R\$ 5,32	R\$ 7,10	
II - Categoria Residencial Social							
Serviço básico:			R\$ 7,27				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		
				30%	60%	80%	
	Até 10 m³		R\$ 1,55	R\$ 0,47	R\$ 0,93	R\$ 1,24	
	De 11 m³ até 20 m³		R\$ 1,78	R\$ 0,53	R\$ 1,07	R\$ 1,42	
	De 21 m³ até 30 m³		R\$ 5,83	R\$ 1,75	R\$ 3,50	R\$ 4,66	
	De 31 m³ até 50 m³		R\$ 6,71	R\$ 2,01	R\$ 4,03	R\$ 5,37	
	De 51 m³ até 100 m³		R\$ 7,71	R\$ 2,31	R\$ 4,63	R\$ 6,17	
	Acima de 100 m³		R\$ 8,87	R\$ 2,66	R\$ 5,32	R\$ 7,10	
III - Categoria Filantrópica							
Serviço básico:			R\$ 14,90				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		
				30%	60%	80%	
	Até 10 m³		R\$ 1,55	R\$ 0,47	R\$ 0,93	R\$ 1,24	
	De 11 m³ até 30 m³		R\$ 1,78	R\$ 0,53	R\$ 1,07	R\$ 1,42	
	De 31 m³ até 50 m³		R\$ 2,05	R\$ 0,62	R\$ 1,23	R\$ 1,64	
	De 51 m³ até 100 m³		R\$ 2,36	R\$ 0,71	R\$ 1,42	R\$ 1,89	
	Acima de 100 m³		R\$ 3,58	R\$ 1,07	R\$ 2,15	R\$ 2,86	
IV - Categoria Comercial/Serviços							
Serviço básico:			R\$ 32,35				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		
				30%	60%	80%	
	Até 10 m³		R\$ 4,35	R\$ 1,31	R\$ 2,61	R\$ 3,48	
	De 11 m³ até 15 m³		R\$ 5,00	R\$ 1,50	R\$ 3,00	R\$ 4,00	
	De 16 m³ até 20 m³		R\$ 5,75	R\$ 1,73	R\$ 3,45	R\$ 4,60	
	De 21 m³ até 30 m³		R\$ 6,62	R\$ 1,99	R\$ 3,97	R\$ 5,30	
	De 31 m³ até 50 m³		R\$ 7,61	R\$ 2,28	R\$ 4,57	R\$ 6,09	
	De 51 m³ até 100 m³		R\$ 8,75	R\$ 2,63	R\$ 5,25	R\$ 7,00	
	Acima de 100 m³		R\$ 10,07	R\$ 3,02	R\$ 6,04	R\$ 8,06	
V - Categoria Industrial							
Serviço básico:			R\$ 64,61				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		
				30%	60%	80%	
	Até 20 m³		R\$ 4,95	R\$ 1,49	R\$ 2,97	R\$ 3,96	
	De 21 m³ até 120 m³		R\$ 7,52	R\$ 2,26	R\$ 4,51	R\$ 6,02	
	Acima de 120 m³		R\$ 8,65	R\$ 2,60	R\$ 5,19	R\$ 6,92	
VI- Categoria Pública							
Serviço básico:			R\$ 64,61				
Preço Base (R\$/m³)				Água	Esgoto		

				30%	60%	80%	
	Até 10 m ³			R\$ 4,35	R\$ 1,31	R\$ 2,61	R\$ 3,48
	De 11 m ³ até 20 m ³			R\$ 5,75	R\$ 1,73	R\$ 3,45	R\$ 4,60
	De 21 m ³ até 30 m ³			R\$ 6,62	R\$ 1,99	R\$ 3,97	R\$ 5,30
	De 31 m ³ até 50 m ³			R\$ 7,61	R\$ 2,28	R\$ 4,57	R\$ 6,09
	De 51 m ³ até 100 m ³			R\$ 8,75	R\$ 2,63	R\$ 5,25	R\$ 7,00
	Acima de 100 m ³			R\$ 10,07	R\$ 3,02	R\$ 6,04	R\$ 8,06